

**TC 006.205/2010-0**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema

**Responsáveis:** Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 06.994.560/0001-95)

**Procuradores:** José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421)

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo como responsável a Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio MA/SDR 176/96 (Siafi 317831), no valor de R\$ 437.970,00, celebrado em 27/12/1996 com a referida entidade, objetivando contribuir para o desenvolvimento das cooperativas do estado.

## HISTÓRICO

2. Instruído inicialmente o feito (fls. 268-273, vol. principal), o Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, mediante o despacho de fl. 278, vol. principal, determinou a citação da Sra. Adalva Alves Monteiro, responsável identificada no relatório de tomada de contas especial do órgão instaurador.

3. A citação se efetivou por meio do ofício 1446/2010-TCU/SECEX-MA, de 13/5/2010 (fls. 20-21, anexo 1), recebido pela responsável em 21/5/2010, conforme o AR de fl. 24, anexo 1. Representada por advogados (procuração à fl. 6, anexo 3), a Sra. Adalva Alves Monteiro apresentou alegações de defesa, com outros documentos anexos, consoante as peças de fls. 103-172, anexo 2).

## EXAME TÉCNICO

4. Em 19/10/2011, sobreveio o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário (TC 006.310/2006-0), relativo ao exame de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Exmo. Sr. Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Tal iniciativa foi motivada por divergências encontradas quanto à indicação das pessoas que devem ter contas julgadas e das que devem responder por eventuais danos ao erário, quando do julgamento de processos nos quais aqueles danos têm origem em transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas visando à consecução de uma finalidade pública.

5. Ao apreciar o referido incidente, o Tribunal acatou as razões expostas na proposta e deliberou por:

(...)

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

(...)

6. A fim de melhor explicitar o alcance do entendimento expresso acima, convém transcrever trecho do Voto condutor do referido Acórdão, de autoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que discorre sobre os fundamentos da responsabilização não só da pessoa jurídica de direito privado (entidade conveniente), mas também da pessoa física do dirigente da entidade em questão:

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

7. Esse entendimento aplica-se ao caso examinado nos presentes autos, tendo em vista que se trata de entidade de direito privado – Ocema – que celebrou, de forma plenamente válida, convênio com a União, por intermédio do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, objetivando a consecução de uma finalidade pública, qual seja, a de contribuir para o desenvolvimento das cooperativas do estado do Maranhão.

8. Assim, nos termos já expostos, cabe a responsabilização da entidade conveniente em solidariedade com sua ex-dirigente, razão por que deve a citação neste processo ser estendida à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo **citação**, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, *caput*, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, *caput*, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis solidários abaixo identificados para que apresentem, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, alegações de defesa quanto às ocorrências descritas nos itens 6 e 7 e anexos I e II da instrução de fls. 268-273, vol. principal, e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 232.525,39**, atualizada monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescidos de juros de mora, a contar de 30/1/1997 até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

### Responsáveis solidários:

- Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema;
- Adalva Alves Monteiro, ex-presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema



**Ocorrências:**

Valores não comprovados ou comprovados com documentos inábeis à prestação de contas, no âmbito do Convênio 176/2006-MA/SDR (Siafi 317831), celebrado para "mediante a conjugação de esforços dos partícipes, contribuir para o desenvolvimento das Cooperativas do Estado", em afronta aos arts. 70, § 1º, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967.

**Débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
232.525,39	30/1/1997

**Valor do débito atualizado até 27/4/2012:** R\$ 1.587.966,87 (fls. 283-284, vol. principal)

Secex/MA, 2ª Diretoria Técnica  
São Luís/MA, 30 de abril de 2012.

Jansen de Macêdo Santos  
AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5